



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1164781-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE PEREIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO: 53783**

**APELAÇÃO : 1164781-76.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE(S): VALDIRENE PEREIRA COSTA**

**APELADO(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL  
IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DÉBITO C.C.  
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinada  
apresentação de procuração com firma reconhecida, bem  
como juntada de documentação complementar. Ausência de  
recurso à época. Matéria preclusa. Providências apenas  
parcialmente realizadas. Extinção do processo mantida.  
RECURSO DESPROVIDO.

**VALDIRENE PEREIRA COSTA** apela da r.  
sentença (fls. 115/116), proferida na ação declaratória de  
inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta  
contra o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS  
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO  
PADRONIZADO**, que extinguiu o processo, sem exame do mérito,  
com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a petição inicial  
preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC; e ter juntado  
todos os documentos essenciais a propositura da demanda. Ainda,  
afirma que: o instrumento de mandato à fl. 114 foi juntado com  
firma reconhecida; não ter ajuizado outras ações contra a mesma  
empresa ré; o contrato em questão não foi celebrado pela  
recorrente; documento pessoal e comprovante de residência  
legíveis foram juntados às fls. 111/112; a ação foi proposta no  
domicílio do réu, direito assegurado ao consumidor pelo CDC; e a  
presente ação não se trata de pedido revisional. Portanto,  
satisfeitas as exigências do juízo, de rigor o prosseguimento da  
demanda (fls. 119/122).

Contrarrazões (fls. 126/140).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

Evidenciando a prática de advocacia predatória e atento as recomendações da NUMOPED, o Juízo determinou a apresentação de nova procuração, documentação complementar para apreciação do pedido de justiça gratuita; esclarecimentos sobre a propositura de outras demandas contra o mesmo réu e se tratava de revisional; comprovante de endereço atualizado e em nome próprio; e justificação do motivo para a propositura da demanda na Capital ao invés do domicílio próprio (fls. 21/24)

Verifica-se que o r. *decisum* zelou pelos cuidados necessários, especialmente quando há indícios de litigância predatória, não se mostrando ser as providências solicitadas obstáculo ao direito de acesso à justiça, ainda que não previstas expressamente no art. 105 do CPC.

Na hipótese, embora tenha sido apresentada nova procuração com poderes específicos e firma reconhecida; as demais determinações do juízo não foram atendidas tempestivamente, sequer foi apresentado comprovante de endereço atualizado, pois o documento de fl. 112 não se presta a esta finalidade.

Assim, ausente recurso à época, as providências solicitadas tornaram-se matéria preclusa e, como não foram cumpridas na sua integralidade, a consequência era realmente a extinção do processo sem exame do mérito, conforme determinado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo.

**PAULO ALCIDES** AMARAL SALLES  
Relator